

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 588, DE 2002

Altera o *caput* do art. 142 e acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal.

Autor: Deputado PAES LANDIM e outros

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a alterar o *caput* do art. 142 e a acrescentar § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para incluir nas competências permanentes das Forças Armadas as atividades de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, sob a coordenação do Ministério da Defesa.

Nessa perspectiva, é a seguinte a redação proposta para tais dispositivos:

*“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, **à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente**, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

.....
Art. 225.....

§ 7º As ações federais de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente serão coordenadas pelo Ministério da Defesa, ao qual ficarão vinculados os serviços civis correspondentes, não se aplicando aos militares

investidos em cargos e funções a elas inerentes o disposto nos incisos II e III do art. 3º do art. 142.”

Após discorrer sobre a importância da preservação da natureza para o fim de assegurar a própria existência da humanidade, os Autores da proposição justificam-na nestes termos:

“.....

*Mais do que tudo, cuidou o constituinte de inserir o meio ambiente no conceito de defesa nacional, área em que o domínio da tecnologia é atributo inarredável, ao dizer que – refiro-me ao art. 91 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999 – **competete ao Conselho de Defesa Nacional, órgão de consulta do Presidente da República de que são membros natos o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Ministro da Justiça, o Ministro do Planejamento, o Ministro das Relações Exteriores, o Ministro de Estado de Defesa e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, propor os critérios e condições de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.***

.....

Cabe ressaltar que os órgãos civis que atuam no controle do meio ambiente têm o desempenho de suas missões institucionais dependentes do intenso apoio das Forças Armadas (...).

.....

Assim como a defesa da integridade de nosso território é a questão maior da segurança nacional, a conservação e preservação dos elementos naturais que ele abriga não é menor”. (Grifos do original)

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, para prosseguimento de sua tramitação, consoante o disposto no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade dos arts. 32, III, *b*, e 202, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, com base nos pressupostos do art. 60 da Carta da República.

Inicialmente, faz-se necessário verificar o cumprimento do disposto no art. 60, inciso I, dessa Carta, que prevê a obrigatoriedade de a emenda ser proposta pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados, exigência esta atendida, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

O § 1º do art. 60 estabelece que a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, situações inexistentes no País.

Já o art. 60, § 4º, incisos I a IV, contém vedação, segundo a qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais.

Não vislumbramos na presente proposição afronta a qualquer dessas disposições.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 588, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Relator